

x) praticar outros atos inerentes às suas funções, necessários ao bom andamento dos serviços da Procuradoria;

y) representar a Fazenda nas assembleias das entidades em que o Estado for acionista ou interessado.

Parágrafo único — Sempre que forem ultrapassados os prazos legais para remessa das certidões e documentos referentes à cobrança da Dívida Ativa, o Procurador Geral comunicará o fato ao Secretário da Fazenda pedindo providências no sentido da observância dos respectivos prazos.

CAPÍTULO III

Do Gabinete do Procurador Geral

Artigo 6.º — Ao Auxiliar imediato do Procurador Geral, escolhido entre os procuradores, subprocuradores fiscais ou auxiliares, incumbe:

a) distribuir, dirigir e preparar os serviços do Gabinete;

b) auxiliar o Procurador Geral no desempenho das suas atribuições;

c) substituir o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos;

d) desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Parágrafo único — No Gabinete do Procurador servirão outros funcionários, de acordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV

Das Subprocuradorias

Artigo 7.º — Cada Subprocuradoria da Capital terá um Chefe.

Artigo 8.º — Aos Chefes de Subprocuradoria incumbe:

a) dirigir os trabalhos da Subprocuradoria, em comunicação com o Procurador Geral;

b) manter a devida ordem nas salas de trabalho, aplicando penas disciplinares na forma da lei;

c) vedar a funcionários estranhos ao serviço da Subprocuradoria que permaneçam além do tempo necessário para tratar do assunto de que se ocupem;

d) representar, por escrito, sobre a falta de cumprimento do dever dos seus funcionários;

e) evitar que os funcionários se retirem da Subprocuradoria durante o expediente, salvo em objeto de serviço, obedecendo, sempre, às instruções de ordem geral expedidas pela Secretaria da Procuradoria.

f) comunicar ao Procurador Geral, diariamente e dentro da primeira meia hora de expediente, o comparecimento dos seus auxiliares;

g) requisitar à Secretaria, com a devida antecedência, o material necessário ao serviço;

h) prestar à Secretaria as informações pedidas por ela relativamente aos funcionários de carteira;

i) executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

j) apresentar, no mês de janeiro de cada ano, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Subprocuradoria durante o ano anterior.

CAPÍTULO V

Artigo 9.º — A 1.ª Subprocuradoria incumbe:

a) prosseguir nos executivos fiscais de embargos em diante;

b) requisitar os processos administrativos e demais elementos necessários à defesa da Fazenda nos executivos fiscais;

c) proceder à cobrança de tributos nas concordatas e falências;

d) organizar e movimentar fichário e pastas dos feitos a seu cargo;

e) organizar um fichário relativo aos assuntos versados na defesa de cada feito;

f) acompanhar executivos fiscais do interior em grau de recurso no Tribunal de Apelação.

CAPÍTULO VI

Artigo 10.º — A 2.ª Subprocuradoria incumbe:

a) representar a Fazenda, na comarca da Capital, nos inventários, arrolamentos, partilhas, heranças jacentes, arrecadações de bens de ausentes, habilitações de herdeiros partilhas extra-judiciais e adjudicações;

b) encaminhar e fazer cumprir as precatórias extraídas em inventários das comarcas do interior;

c) requerer inventários não ajuizados pelas partes interessadas dentro do prazo legal;

d) superintender os serviços de registro de testamentos, de organização de fichários dos feitos a seu cargo, de arquivo de laudos de avaliação, de registro de dados relativos a valores imobiliários na Capital, de "visto" nas guias de recolhimento e de isenção de imposto de transmissão "causa-mortis".

CAPÍTULO VII

Artigo 11.º — A 3.ª Subprocuradoria incumbe:

a) emitir parecer nos processos administrativos e nos casos em que lhe forem encaminhados pelo Procurador Geral;

b) proferir os pareceres dentro do prazo de cinco dias, salvo nos casos especiais, a critério do Chefe da Subprocuradoria;

c) redigir a súmula dos pareceres emitidos;

d) pedir que seja formulada a consulta quando não estiver clara no processo a questão jurídica sobre a qual deva opinar.

Parágrafo único — O Chefe da Subprocuradoria estabelecerá as normas de distribuição dos serviços entre os Subprocuradores sob sua chefia, competindo-lhe, também, rever e contrassinar os pareceres, assim como levar ao conhecimento do Procurador Geral os pareceres propondo regras gerais e, previamente, os casos especiais ou controvertidos.

CAPÍTULO VIII

Artigo 12.º — A 4.ª Subprocuradoria incumbe:

a) superintender e fiscalizar os serviços da Procuradoria nas comarcas do Interior, inclusive Santos e Campinas;

b) inspecionar, periodicamente, o serviço de cobrança da Dívida Ativa em cada comarca, assim como o andamento dos inventários e dos executivos fiscais, dando as necessárias instruções aos representantes da Fazenda;

c) avocar nas comarcas em que exercer sua função fiscalizadora, quaisquer serviços da competência da Procuradoria;

d) acompanhar ou interpor recursos em processos de inventário nas comarcas do Interior;

e) indicar no relatório das inspeções feitas, as providências que se fazem necessárias para a boa ordem e aceleração do serviço da dívida ativa e do imposto "causa-mortis".

f) emitir parecer nos processos relativos à cobrança da dívida ativa nas comarcas do Interior;

CAPÍTULO IX

Artigo 13.º — A 5.ª Subprocuradoria incumbe:

a) representar a Fazenda do Estado nas ações de restituição de tributos;

b) promover ações de cobrança de tributos ou contribuições de qualquer natureza quando não couber executivo fiscal;

c) intentar contra os responsáveis por dinheiro ou valores do Estado os competentes processos de prestação de contas;

d) representar ativa e passivamente as Caixas Econômicas Estaduais em Juízo, bem como outras entidades cuja representação caiba, por lei, à Procuradoria Fiscal;

e) representar a Fazenda do Estado nos processos judiciais de caráter administrativo;

f) acompanhar os processos judiciais de liquidação de sociedades, por falecimento de sócio, promovendo as medidas de interesse da Fazenda, bem assim as ações de anulação de testamentos;

g) organizar fichário e pastas referentes aos feitos a seu cargo;

h) organizar, de acordo com os elementos vindos do Rio de Janeiro, ou oriundos da própria Procuradoria, o fichário e as pastas relativas aos recursos extraordinários, propondo ao Procurador Geral as medidas necessárias ao andamento dos mesmos.

CAPÍTULO X

Artigo 14.º — A 6.ª Subprocuradoria incumbe:

a) representar a Fazenda em Juízo, nos executivos fiscais da Capital, em que não haja apresentação de embargos;

b) organizar e movimentar os respectivos fichários;

c) superintender os serviços de controle de mandos, acordos, cobrança domiciliar e ajuizamento da Dívida Ativa;

d) requisitar as certidões e documentos destinados à cobrança de impostos, taxas e multas aplicadas por infração de leis e regulamentos, e qualquer outro comprovante da Dívida Ativa;

e) comunicar ao Procurador Geral e inobservância dos prazos previstos em lei para a remessa das certidões da Dívida Ativa;

CAPÍTULO XI

Das Subprocuradorias de Santos e Campinas

Artigo 15.º — A Chefia das Subprocuradorias de Santos e Campinas constitui função gratificada e será exercida a título precário.

Artigo 16.º — As Subprocuradorias de Santos e de Campinas compete exercer, nas respectivas comarcas, as atribuições das 1.ª, 2.ª e 6.ª Subprocuradorias, além das que lhe forem determinadas por portarias do Procurador Geral.

Parágrafo único — Para que sejam minuídos e seguidos no Tribunal de Apelação os recursos interpostos em executivos fiscais, farão os Chefes imediata comunicação à 1.ª Subprocuradoria.

CAPÍTULO XII

Da Secretaria

Artigo 17.º — A Chefia da Secretaria da Procuradoria Fiscal do Estado constitui função gratificada que será exercida pelo funcionário designado, a título precário pelo Procurador Geral.

Artigo 18.º — Ao Chefe da Secretaria compete:

a) superintender todos os serviços a cargo da Secretaria;

b) estabelecer normas relativas à disciplina interna, uniformes para todos os funcionários de carteira de qualquer das dependências da Procuradoria;

c) processar os pedidos de férias, licenças e transferência do pessoal de uma para outra dependência interna;

d) controlar as retiradas dos funcionários de carteira durante o expediente;

e) arquivar as folhas de serviço diário das Subprocuradorias;

f) aplicar penas disciplinares na forma da lei, aos funcionários de carteira, e providenciar a aplicação das que forem impostas pelos chefes de Subprocuradorias ou pelo Procurador Geral;

g) providenciar a requisição de processos administrativos;

h) exercer outras atribuições constantes de portarias do Procurador Geral;

i) apresentar em janeiro de cada ano o relatório dos serviços da Secretaria.

CAPÍTULO XIII

Artigo 19.º — A Secretaria da Procuradoria Fiscal incumbe:

a) executar o serviço de protocolo, expediente, arquivo e portaria da Procuradoria;

b) lavrar termos e certidões, em cumprimento a despacho do Procurador Geral;

c) fazer as anotações relativas aos funcionários da Procuradoria;

d) fazer folhas de pagamento;

e) controlar o "ponto" de entrada e saída dos funcionários de carteira;

f) encarregar-se do material e providenciar sobre a sua aquisição;

g) executar outros serviços que não caibam nas atribuições das Subprocuradorias e que lhe forem atribuídos por portaria do Procurador Geral.

Parágrafo único — O protocolo da Procuradoria abrange apenas o que se relaciona com a Dívida Ativa e o imposto de transmissão "causa-mortis".

CAPÍTULO XIV

Das Avaliadores da Fazenda

Artigo 20.º — O quadro de avaliadores judiciais da Fazenda será constituído pelo número de avaliadores correspondente a quatro para cada cartório das Varas da Família e Sucessões e um para cada cartório das Varas Cíveis.

Parágrafo único — Esses avaliadores funcionarão nos feitos ou processos referentes a percepção ou restituição de tributos, mediante designação do Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado.

Artigo 21.º — A designação recairá sobre avaliador ou perito classificado em concurso de títulos ou de provas, prestado perante a Procuradoria Fiscal do Estado, de conformidade com as instruções baixadas, para esse fim, pelo Procurador Geral.

§ 1.º — A designação valerá pelo prazo de um ano, podendo haver recondução por igual prazo, a requerimento do interessado e mediante processo de que resulte a conveniência da recondução.

§ 2.º — Mediante representação do Juiz da Vara perante a qual servir, poderá, a qualquer tempo, ser excluído do quadro o avaliador que for considerado faltoso no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 22.º — Para efeito de distribuição dos serviços, a Procuradoria organizará uma relação, em ordem alfabética, dos avaliadores ou peritos classificados em concurso e fornecerá, nessa mesma ordem, uma lista dos

que devem funcionar nas Varas da Família e Sucessões e nas Varas Cíveis.

§ 1.º — Na ordem sucessiva dessa designação, será feita, pelos respectivos cartórios, a indicação, nos feitos em que houver interesses fiscais em jogo;

§ 2.º — Nos inventários, a indicação obedecerá, também, à ordem de data do falecimento do inventariado.

§ 3.º — Os cartórios anotarão em livro próprio o nome do avaliador e o feito que lhe foi distribuído.

§ 4.º — Nos executivos fiscais a indicação obedecerá ao critério estabelecido no § 1.º, competindo à Procuradoria a designação em cada feito.

§ 5.º — Nos demais feitos da Capital e nos de Santos e Campinas, a designação será feita livremente pelo Procurador Geral.

§ 6.º — O avaliador designado para servir em executivo fiscal, que deixar de respeitar os prazos legais para assinatura do compromisso ou cumprimento do mandado, será substituído no feito e perderá o direito à primeira indicação que lhe competeria nos casos previstos no § 2.º. Para esse efeito, a Procuradoria fará a devida comunicação aos cartórios respectivos.

Artigo 23.º — Os avaliadores ou peritos terão a remuneração correspondente aos atos que praticarem, de acordo com o Regimento de Custas, ou, quando for caso, mediante arbitramento feito pela Procuradoria.

§ 1.º — Os salários dos avaliadores serão incluídos nas guias de pagamento dos tributos e com estes recolhidos aos cofres públicos.

§ 2.º — Mensalmente, a Procuradoria organizará folha de pagamento dos salários dos avaliadores ou peritos, baseada nas certidões por eles entregues, extraídas dos autos judiciais e das quais deverá constar o nome do perito, a data da apresentação do laudo, o valor dos bens avaliados e o salário correspondente.

Artigo 24.º — Fica sempre assegurado à Fazenda o direito de impugnar o laudo de avaliação, nos termos do Código do Processo Civil e Comercial.

§ 1.º — Para esse fim o Procurador Geral encarregará profissional ou técnico que proceda à verificação dos valores e forneça os dados necessários à sustentação dos mesmos.

§ 2.º — Os salários devidamente arbitrados serão pagos nas condições do § 2.º do artigo 23.

Artigo 25.º — O disposto neste Capítulo não impede, nos casos permitidos em lei, a designação pelo Juiz ou pelas partes, de outro avaliador ou perito.

§ 1.º — Dentro das atribuições que lhe competem por lei, o Procurador Geral expedirá instruções para a boa execução do disposto neste Capítulo.

§ 2.º — A primeira designação dos avaliadores que constituírem o quadro a que se refere o artigo 20, recairá, de preferência, sobre os antigos avaliadores da Fazenda, mediante livre escolha.

CAPÍTULO XV

Da Biblioteca

Artigo 26.º — A Biblioteca da Procuradoria Fiscal, essencialmente especializada em direito, prestará o auxílio necessário à elaboração de pareceres e à defesa dos interesses fiscais do Estado, elaborando estudos e pesquisas bibliográficas.

Parágrafo único — Atenderá, também, aos funcionários das demais dependências da Secretaria da Fazenda, que observarão as normas da organização interna da Biblioteca.

Artigo 27.º — A Biblioteca incumbe:

a) atender aos pedidos de obras e informações;

b) adquirir obras da especialidade e outras, após a devida autorização do Procurador Geral;

c) classificar as obras segundo os sistemas mais adequados;

d) confeccionar o catálogo-dicionário;

e) providenciar a encadernação de obras e periódicos;

f) organizar uma seção de referência destinada a auxiliar as pesquisas;

g) manter um serviço de empréstimo de acordo com as instruções expedidas pelo Procurador Geral;

h) comunicar ao Procurador Geral a falta de devolução de livros, depois de decorridos oito dias da data da entrega dos mesmos;

i) exercer outras atribuições, de acordo com portarias do Procurador Geral;

j) apresentar no mês de janeiro de cada ano, ao Procurador Geral, o relatório dos serviços da Biblioteca.

Artigo 28.º — A Procuradoria Fiscal promoverá a consolidação das disposições de leis e regulamentos atinentes às suas atividades.

Secretaria da Fazenda, em 17 de janeiro de 1947.

Sebastião Meirelles Teixeira

DECRETO N. 16.733, DE 17 DE JANEIRO DE 1947

Autoriza a Prefeitura da Estância de Lindoia a estabelecer linhas telefônicas intermunicipais e a explorar o respectivo serviço.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições, nos termos do n. 1 do artigo 7.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e em execução do decreto estadual n. 10.026, de 28 de fevereiro de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — É autorizada a Prefeitura da Estância de Lindoia a estabelecer linhas telefônicas intermunicipais e a explorar o respectivo serviço entre esse Município e o de Itapira.

Artigo 2.º — Com a presente autorização ficam sem efeito as constantes dos decretos ns. 12.551, de 11 de fevereiro de 1942, e 12.783, de 24 de junho do mesmo ano, já vencidos a 31 de dezembro de 1946, devendo efetuar-se a encampação dos serviços a que estes decretos se referem, pela Prefeitura da Estância de Lindoia, nos termos do decreto n. 15.010, de 5 de setembro de 1945.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de janeiro de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Goyotto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de janeiro de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO N. 16.734, DE 17 DE JANEIRO DE 1947

Declara de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Poder Executivo, uma faixa de terra nas comarcas de Martinópolis, Regente Feijó e Presidente Prudente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o